



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor Deputado Izalci Lucas

Partido PSDB/DF

1. ___ Supressi va	2. ___ Substituti va	3. X ___ Modificati va	4. ___ Aditiv a
-----------------------	-------------------------	---------------------------	--------------------

Dê-se ao §5º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

“Art. 223-G.

§5º A ofensa de natureza gravíssima é caracterizada pelos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória prevê que os parâmetros para indenização estabelecidos no §1º do art. 223-G não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. Ocorre que, com tal redação, acaba-se por criar um quesito diferenciado para o dano extrapatrimonial por morte, que teria como piso o próprio valor da indenização para danos gravíssimos, que já é bastante elevado (R\$ 276.565,50). Contudo, considerando este montante já previsto no §1º, não há razão para diferenciar o dano por morte, pois já se trata de um valor pertinente para a devida reparação.

Além disso, o dano extrapatrimonial decorrente por morte certamente já se enquadra na categoria de natureza gravíssima, dela não podendo ser diferenciada, pois outro dano de maior gravidade não há e as outras três gradações previstas no dispositivo bem abarcam os demais danos passíveis de reparação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

